

EMENDA N° CCJ
(PEC 45/2019)

I – Inclua-se na redação dada ao art. 156-A da Constituição constante do art. 1º, o inciso XIII do § 1º e a seguinte alínea “f” ao inciso V do § 5º:

“Art. 1º

.....
Art. 156-A,

.....
§ 1º

XIII - não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal.

§ 5º

.....
V -

f) sociedades simples de profissionais liberais com profissão regulamentada, organizadas de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro.

.....”(NR)

II – inclua-se no art. 21 o seguinte parágrafo único:

“Art. 21

.....
Parágrafo único. O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data da vigência desta Emenda Constitucional deverá acrescer o custo do imposto previsto no art. 156-A ao preço do bem ou serviço contratado, integrando o valor a ser suportado pelo contratante. ”

JUSTIFICAÇÃO

Existe um consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade da reforma tributária sobre o consumo, a renda e a propriedade.

Nesta fase de discussão da reforma tributária no Congresso Nacional, a PEC 45/2019 trata, precipuamente, da tributação do consumo, com vistas à simplificação do sistema, a transparência para o cidadão sobre o valor do imposto efetivamente cobrado, a redução da litigiosidade administrativa e judicial e a redução da regressividade da tributação do consumo. Esta, uma tarefa desafiadora, uma vez que a tributação do consumo é por sua natureza regressiva. Visa, ainda, criar condições para a superação da chamada “guerra fiscal”, passando a ser aplicada a tributação do destino (Estado ou Município), ou seja, onde o bem ou serviço será consumido, em lugar da origem.

Para implementar essa reforma, a PEC 45/2019 adotou a modalidade do imposto sobre valor agregado (IVA), dada a experiência internacional sobre esse tipo de tributo, a simplificação que o mesmo possibilita e a tributação efetiva apenas do consumidor final, sendo aproveitados todos os créditos das operações intermediárias pelo produtor do bem ou serviço.

Na justificação dessa proposta de reforma tributária, tanto os seus autores intelectuais, quanto o Poder Legislativo e o Executivo estabeleceram como um dos seus pressupostos a neutralidade tributária.

Ou seja, com a presente reforma tributária o Estado não pretende aumentar a arrecadação, mas sim simplificar, racionalizar e aumentar a base dos contribuintes para o novo IVA, mantendo-se a mesma carga tributária que era (é) observada com a aplicação dos tributos a serem extintos (ICMS, ISS, IPI, PIS-PASEP e COFINS).

No entanto, para os profissionais liberais com profissão regulamentada em geral e, notadamente, para os engenheiros, torna-se necessário o aperfeiçoamento da PEC 45, para assegurar em relação a eles a aplicação da citada **neutralidade tributária**.

Dessa forma, para assegurar a neutralidade para o exercício das atividades dos profissionais liberais, torna-se necessário o aperfeiçoamento da PEC 45/2019, inserindo um dispositivo para estabelecer um regime diferenciado para a tributação desses profissionais com profissão regulamentada, de forma a contemplar profissionais liberais que estão sujeitos à mencionada regulamentação do Código Civil.

Caso contrário, ao invés de uma alíquota de 2% a 5% do ISS, incidente sobre os serviços prestados, sendo que não incidem a COFINS e PIS-PASEP sobre os serviços prestados pelos profissionais liberais, com a aprovação da PEC 45/2019 esses profissionais seriam tributados com uma alíquota de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) entre 25,45% e 27,00%, de acordo com os estudos preliminares divulgados no dia 08.08.2023 pelo Ministério da Fazenda, caracterizando a não aplicação do pressuposto da neutralidade e comprometendo fortemente o custo e o desenvolvimento das atividades profissionais executadas pelos engenheiros para outras pessoas físicas. E mesmo no caso de engenheiros que atuem como pessoas jurídicas, as alíquotas de IBS e CBS resultarão muito superiores às devidas em razão da aplicação de ISS (2 a 5%) PIS-PASEP (0,65%) e COFINS (3%).

Para evitar esse efeito perverso da tão necessária reforma tributária, se mantidos os seus termos atuais, é necessária a garantia de um regime diferenciado para profissionais liberais, incluindo os engenheiros.

Para tanto, apresentamos a presente emenda, que possibilitará o estabelecimento de escalonamento de alíquotas para os serviços dos profissionais liberais, de acordo com a regulamentação a ser feita por lei complementar.

Não menos importante é o estabelecimento na PEC 45/2019 de um dispositivo que preveja uma transição quanto à tributação dos contratos executados pelos engenheiros na data da promulgação da consequente Emenda Constitucional.

Nesse sentido, incluímos na presente Emenda um dispositivo para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos, estabelecendo que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será adicionado aos valores desses contratos, em consonância com a não cumulatividade (plena) que será implementada pela PEC 45/2019 e que é uma característica precípua do modelo IVA.

Contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta Emenda, que será de extrema relevância para que os engenheiros e demais profissionais liberais continuem trabalhando para o desenvolvimento do nosso País, para a geração de empregos e para a justiça social.

Sala das Comissões

Senador Carlos Viana

